



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00109/2021 da Vereadora Luana Alves (PSOL)

Dispõe sobre lockdown, medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), no âmbito da Cidade de São Paulo, ficam definidas nos termos desta lei.

Art. 2º Ficam suspensos por 15 dias, no âmbito da Cidade de São Paulo, todas as atividades e estabelecimentos comerciais, inclusive:

- I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;
- II - atividades coletivas de cinema, teatro e museus;
- III - atividades educacionais presenciais em todas as creches, escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;
- IV - academias de esporte de todas as modalidades;
- V - clubes recreativos, inclusive a área de marinas;
- VI - templos religiosos, igrejas, cultos e missas
- VII - utilização de áreas comuns de condomínios residenciais;
- VIII - boates e casas noturnas;
- IX - atendimento ao público em shoppings centers, feiras livres e permanentes;
 - a) nos shoppings centers ficam autorizados o funcionamento de laboratórios, clínicas de saúde, farmácias e o serviço de delivery;
 - b) nas feiras livres e permanentes fica autorizada a comercialização de gêneros alimentícios, vedado qualquer tipo de consumo no local.
- IX - estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes e afins;
- X - salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos;
- XI - quiosques, foodtrucks e trailers de venda de refeições;
- XII - comércio ambulante em geral.

Art. 3º Ficam excluídos da suspensão disposta no art. 2º desta lei os seguintes serviços:

- I - supermercados;
- II - hortifrutigranjeiros;
- III - minimercados;
- IV - mercearias, padarias e lojas de panificados;
- V - açougues e peixarias;

- VI - postos de combustíveis;
- VII - comércio de produtos farmacêuticos;
- VIII - hospitais, clínicas e consultórios médicos, de fisioterapia e pilates, odontológicos, laboratórios e farmacêuticas;
- IX - clínicas veterinárias;
- X - comércio atacadista;
- XI - petshops, lojas de medicamentos veterinários ou produtos saneantes domissanitários;
- XII - funerárias e serviços relacionados;
- XIII - lojas de conveniência e minimercados em postos de combustíveis exclusivamente para a venda de produtos;
- XIV - serviços de fornecimento de energia, água, esgoto, telefonia e coleta de lixo;
- XV - toda a cadeia do segmento de construção civil;
- XVI - toda a cadeia do segmento de veículos automotores;
- XVII - agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários, call centers bancários e postos de atendimentos de transportes públicos;
- XVIII - bancas de jornal e revistas;
- XIX - centros de distribuição de alimentos e bebidas;
- XX - empresas de manutenção de equipamentos médicos e hospitalares;
- XXI - escritórios e profissionais autônomos, a exemplo de:
 - a) advocacia;
 - b) contabilidade;
 - c) engenharia;
 - d) arquitetura;
 - e) imobiliárias.
- XXII - lavanderias, exclusivamente no sistema de entrega em domicílio;
- XXIII - cartórios, serviços notariais e de registro;
- XXIV - hotéis, mantendo fechadas as áreas comuns;
- XXV - óticas;
- XXVI - papelarias;
- XXVII - zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins;
- XXVIII - Órgãos Públicos do Município que prestem atendimento à população;
- XXIX - atividades industriais, sendo vedado o atendimento ao público;
- XXX - atividades administrativas do Sistema S;

Parágrafo único. Em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, ficam vedados o consumo de produtos no local.

Art. 4º Ficam autorizadas as operações de delivery, drive-thru e take-out, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, naquelas atividades comerciais dispostas no art. 2º.

Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

- I - garantir a distância mínima entre as pessoas;

II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades;

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII - utilizar máscaras de proteção facial;

IX - aferir a temperatura de todos consumidores;

X - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização.

§ 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

§ 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 °C.

§ 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.

§ 4º Contratos de prestação de serviços e relações empregatícias não poderão ser interrompidos por conta ou em decorrência do período previsto no caput do art. 2º.

Art. 6º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após às 20h em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, inclusive em operações previstas no art. 4º.

Art. 7º Ficam suspensos todos os eventos esportivos no Município de São Paulo, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva.

Art. 8º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas nesta Lei, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas nesta lei, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

II - à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal;

III - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19;

IV - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados nesta lei.

§ 2º As sanções previstas neste artigo aplicam-se de forma cumulativa tanto aos shopping centers quanto às lojas neles estabelecidas.

Art. 10. A fiscalização das disposições contidas nesta lei será exercida por força tarefa, a ser criada pela Poder Executivo;

Art. 11. As medidas previstas nesta Lei serão avaliadas diariamente com a possibilidade de alteração a qualquer momento.

Art. 12. Esta lei entra em vigor a partir das 00:01 do dia seguinte de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/03/2021, p. 65

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.